DECRETO Nº 17.172 DE 26 DE MAIO DE 2020

REITERA O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19, ESTABELECE NORMAS AMPLIADAS PARA O FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Art. 51, VI da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, que perdura o estado de pandemia declarado pela OMS – Organização Mundial da Saúde e o posicionamento do Estado do Rio Grande do Sul, através do Decreto Estadual nº 55.240/20, art. 1º, que reitera o estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO, a Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que estabeleceu as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavirus;

CONSIDERANDO, os atos normativos editados pela União, no Decreto nº 10.282/20, que regra os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO, as deliberações do Grupo de Assessoramento Técnico instituído no âmbito da Administração que auxilia na tomada de decisão dos atos da gestão municipal, mormente no que pertine ao isolamento social e à restrição de atividades econômicas, acadêmicas, de lazer, ocupação de espaços públicos, dentre outros, no que afirma a necessidade de manutenção do distanciamento e do controle das atividades que redundem em aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO, a previsão constitucional instituída no art. 30, incisos I e II que dá conta do caráter suplementar dos atos normativos editados pelo Município em relação aos editados pela União e Estados o que demanda a atualização e a compatibilidade com os decretos editados pela Administração;

CONSIDERANDO, que no curso das recomendações instituídas e o isolamento social em vigor, segmentos econômicos de serviço e comércio sofreram adequações;

CONSIDERANDO o cenário de redução da atividade econômica e da renda das famílias, com riscos à segurança alimentar da população e o acesso aos bens de consumo básicos;

CONSIDERANDO, a ampliação dos investimentos em prevenção e limpeza urbana, promovendo a assepsia dos locais públicos, vias municipais e equipamentos prestadores de serviços essenciais;

CONSIDERANDO, a necessidade de manter mobilizado e operando o quadro de servidores municipais e de prestadores de serviços terceirizados, seja por meio do tele trabalho ou da atuação em equipes reduzidas, adotando os cuidados recomendados;

CONSIDERANDO, a publicação do Ministério da Saúde, no dia 18 do corrente mês, que editou a Portaria nº 1.280/20, afirmando o credenciamento de dez (10) leitos de unidades de tratamento intensivo (UTI) para o combate e tratamento de vítimas do COVID-19 na Associação de Caridade Santa Casa e o compromisso do Governo do Estado do Rio Grande do Sul em custear 10 leitos semi intensivos;

CONSIDERANDO, a ampliação dos serviços de saúde: início das atividades do TELE-COVID; o fortalecimento da triagem; ampliação da testagem e a implantação dos leitos intensivos e semi-intensivos na Unidade Pronto Atendimento (UPA), em vias de ser consumada.

CONSIDERANDO, que no mês de maio ocorreram flexibilizações de serviços e do comércio, sem uma expansão exponencial de casos confirmados, mantendo sob controle as ocorrências permitindo colocar Rio Grande como o município com baixo número de casos de COVID confirmados.

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterada a declaração do estado de calamidade pública em todo o território do Município do Rio Grande, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19.

I - DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS E DEMAIS AUTORIZAÇÕES

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento das seguintes atividades comerciais e prestadores de serviços, considerados essenciais para a população:

I – Farmácias, farmácias veterinárias, pet shop;
II – Estabelecimentos de saúde;
III – Fornecedores de insumos aos de saúde;
IV – Supermercados, mercados e atacados;
V – Padarias, fruteiras e açougues;
VI – Água e gás;
VII – Restaurantes e lancherias;
VIII – Combustíveis;
IX – Comunicações, energia e saneamento ambiental;
X – Segurança privada;
XI – Serviços de manutenção em geral, oficinas mecânicas, borracharias, comércio e reparo de pneumáticos e distribuição de peças;
XII – Serviços bancários, serviços postais e serviços prestados por casas lotéricas;
XIII – Transporte público;
XIV – Operações retroportuárias e aduaneiras;
XV – Indústria de alimentos e seus insumos.

§1º Consideram-se estabelecimentos comerciais para os efeitos do presente decreto, todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

§2º O ingresso nos estabelecimentos que forneçam alimentos e produtos essenciais de subsistência, tais como supermercados, mercados, fruteiras e atacados, observarão o número de um indivíduo por família, sendo responsabilidade do empreendimento de seus acessos.

§3º Os estabelecimentos que comercializam combustíveis e seus derivados deverão operar com equipes reduzidas e priorizar o atendimento aos serviços de saúde, segurança, comunicações, água, energia, saneamento e abastecimento de alimentos, medicamentos, água e gás.

§4º Os estabelecimentos prestadores de serviços de comunicações, energia, saneamento básico e segurança privada, deverão operar com equipes reduzidas, sendo vedado o atendimento no interior das residências domiciliares e locais comerciais, com exceção de situações de urgência e emergência, assim como a manutenção de cobrança de mensalidades ou congêneres que possam ser efetuados pela rede bancária, lotéricas ou pagas por aplicativos digitais.

§5º Os prestadores de serviços de manutenção em geral, oficinas mecânicas, borracharias, comércio e reparo de pneumáticos e distribuição de peças, deverão operar com equipes reduzidas, sendo autorizado seu funcionamento para manutenção técnica na indústria e nas situações com potencial de produzir desabastecimento de insumos, serviços ou produtos essenciais para a população.

§6º Os estabelecimentos bancários, deverão manter caixas eletrônicos abastecidos e higienizados com a dispensação de álcool em gel, 70%, ao lado de cada caixa eletrônico, nas portas de entrada e em locais visíveis e o atendimento presencial no interior das agências deverá seguir as normas de distanciamento mínimo, evitando aglomerações.

§7º Os serviços postais e serviços prestados por casas lotéricas, deverão estabelecer regras de funcionamento que observem o distanciamento mínimo determinado pelo serviço de vigilância em saúde.

§8º Os serviços destinados ao pagamento e concessão de benefícios sociais (bolsas família, seguro desemprego, auxílio emergencial, seguro defeso, saque do FGTS, abono do PIS, benefícios previdenciários em geral, pagos em agências bancárias ou lotéricas quando seus beneficiários não dispuserem de cartões magnéticos, ficam declarados como essenciais a garantia da subsistência e do bem estar da coletividade.

§9º Os serviços de leitura de energia elétrica e água, próprios ou terceirizados, deverão manter o uso de máscaras e luvas de proteção aos trabalhadores que os realizam.

§10 Fica restabelecido o serviço de estacionamento pago na área denominada Zona Azul, a partir do dia 11 de maio, ficando a concessionária obrigada a realizar a higienização dos equipamentos e fornecimentos de EPIs aos seus trabalhadores, bem como fica obrigatório o uso de película plástica sobre todos equipamentos utilizados pelos consumidores, sejam para pagamentos, consultas ou acesso, devendo a referida película ser higienizada ou trocada sempre antes ou depois do uso.

§11 Fica vedado as atividades do comércio informal, permitido o delivery, a tele entrega e o cadastramento no Portal “Quero Vender Online”.

§12 Fica permitido o funcionamento de lojas de conveniência em postos de abastecimento de combustíveis.

§ 13 – Os trabalhadores oriundos de outras localidades que venham a ser contratados para atividades na área de serviços ou do comércio, em caráter permanente, estarão sujeitos a regime de quarentena pelo prazo mínimo de 14 dias, devendo submeter-se a testes de identificação do COVID-19, arcado pelo empregador, sendo o resultado e o roteiro de origem até a entrada na cidade do Rio Grande,

obrigatoriamente, comunicado à Secretaria Municipal da Saúde. Os trabalhadores e prestadores de serviços de outras localidades, que ingressem na cidade para atividades eventuais e por prazos reduzidos, ficam obrigados a cumprir as medidas de segurança e sanitárias, sendo obrigatório o uso de máscara durante toda permanência.

Art. 3º Ficam também autorizados ao funcionamento as seguintes atividades:

I – Hotelaria.
II – Construção civil e os estabelecimentos fornecedores diretos de seus insumos.
III – Lojas de conveniência.
IV – Salões de beleza, barbearias, estéticas e similares;
V – academias de ginástica, escolas de natação, estúdios de pilates, clubes e ginásios esportivos;
VI – Centros de Formação de Condutores.
VII – Escritórios de advocacia, escritórios de contabilidade, arquitetos, engenheiros, consultórios e escritórios de profissionais liberais, imobiliárias, serviços sociais e entidades sindicais;

§1º As atividades relacionadas à construção civil, permanecem condicionadas a adesão pelas empresas interessadas a termo de ajustamento de conduta celebrado com a entidade de classe (SINDUSCON), a respectiva representação sindical e a municipalidade, cuja obrigação compreende a fiscalização e o controle da segurança e prevenção da propagação do COVID-19, excetuadas as obras contratadas pela administração pública, direta ou indireta, empresas públicas e autarquias, que deverão manter protocolos próprios de segurança.

§2º Os serviços de formação de condutores deverão adotar todas as medidas de segurança sanitária, higienizando os veículos de instrução a cada troca de aluno sempre com o uso obrigatório de máscara facial e as demais orientações previstas para o desenvolvimento de suas atividades sujeitas as orientações da Portaria nº 172/20-DetranRS.

§3º Fica autorizado o funcionamento das atividades comerciais e de serviços, previstas no "caput", no horário compreendido entre 9h e 16h30min, devendo estar ofertado em local visível e de fácil acesso ao público, álcool em gel, 70%.

II - DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 4º As atividades de comércio e prestação de serviços autorizadas, que não possuam regras específicas, deverão em suas áreas de atendimento ao público seguir a relação de tamanho e ocupação, conforme alvará de localização e funcionamento, nos seguintes limites:

I – Até 15m²- 1 cliente; 1 atendente;

II – Até 30m² - 3 pessoas, incluindo clientes e atendentes;

III – Até 50m² - 4 pessoas, incluindo clientes e atendentes;

IV – Até 75m²- 5 pessoas, incluindo clientes e atendentes;

V – Até 100m² - 6 pessoas, incluindo clientes e atendentes;

VI – Até 150m² - 7 pessoas, incluindo clientes e atendentes;

VII – Até 200m² - 8 pessoas, incluindo clientes e atendentes;

VIII – Até 250m² - 10 pessoas, incluindo clientes e atendentes;

IX – Até 300m²- 12 pessoas, incluindo clientes e atendentes;

X – Até 350m^2 – 14 pessoas, incluindo clientes e atendentes;

XI – Até 400m^2 – 16 pessoas, incluindo clientes e atendentes;

XII – Até 450m^2 – 18 pessoas, incluindo clientes e atendentes.

XIII – Até 500m^2 – 20 pessoas, incluindo clientes e atendentes;

XIV – Até 550m^2 – 21 pessoas, incluindo clientes e atendentes;

XV – Até 600m^2 – 22 pessoas, incluindo clientes e atendentes;

XVI – Até 650m^2 – 23 pessoas, incluindo clientes e atendentes;

XVII – Até 700m^2 – 24 pessoas, incluindo clientes e atendentes;

XVIII – Até 750m^2 – 25 pessoas, incluindo clientes e atendentes;

XIX – Até 800m^2 – 26 pessoas, incluindo clientes e atendentes;

XX – Até 850m^2 – 27 pessoas, incluindo clientes e atendentes;

XXI – Até 900m^2 – 28 pessoas, incluindo clientes e atendentes;

XXII – Até 950m^2 – 29 pessoas, incluindo clientes e atendentes;

XXIII – Até 1000m^2 – 30 pessoas, incluindo clientes e atendentes;

XXIV – Acima de 1000m² – 30 pessoas, incluindo clientes e atendentes.

a) Os estabelecimentos com mais de um acesso, deverão manter somente uma entrada e uma saída, quer em área estacionamento como em seus prédios centrais, afixando placas de orientação em todo o perímetro, especificando o uso obrigatório de máscara e as necessárias práticas de higiene;

b) O empreendimento somente usará no máximo 30% da força de trabalho quando o estabelecimento for igual ou maior que 300m²;

c) Os trabalhadores integrantes de grupos de risco deverão ser mantidos afastados do trabalho ou em funções de trabalho remoto sem prejuízo de sua remuneração;

d) Quando o estabelecimento for igual ou maior que 250m² todos os trabalhadores, clientes e fornecedores deverão passar por aferição de temperatura, utilizando-se termômetro para verificação de

temperatura corporal com aferição, por raios infravermelho, sempre ao chegar e ao sair e caso a temperatura exceda a 37,8º, deverá ser orientado a buscar atendimento médico e comunicado o evento a vigilância em saúde imediatamente;

e) Todos os espaços comuns no interior dos estabelecimentos deverão conter sinalização de distanciamento individual de 2 metros;

f) Os estabelecimentos com mais de 500 metros quadrados deverão manter em seu interior e acessos, o mínimo de 10 (dez) unidades e em locais visíveis de álcool em gel, em 70%, destinado a clientes e trabalhadores;

g) Ficam proibidas amenidades que retardem a saída dos clientes, tais como oferta de café, água ou refrescos, área de descanso ou lazer;

h) É obrigatória a higienização dos equipamentos, com álcool em gel 70%, espaços para o manuseio comum, sujeitos a apresentação de produtos, sejam eles perecíveis ou não;

i) A higienização permanente de sanitários e espaços similares, sendo obrigatório a prática de higienização antes e depois do uso;

j) Os estabelecimentos dotados de refeitórios deverão ter seu período de funcionamento aumentado e sua área de ocupação restrita a metade das pessoas por vez e a utilização das mesas restrita a metade de suas capacidades, não sendo permitido assentos frontais que aproximem seus usuários

k) Os trabalhadores deverão ser estimulados a ocuparem posições fixas que possibilite a identificação de quem tenha contato próximo, com o objetivo de facilitar a identificação de prováveis contaminados;

l) É obrigatória a higienização de mesas, marmitas, cadeiras, refrigeradores, aparelhos de microondas e pontos de limpeza dos trabalhadores, banheiros, pias;

m) Fica limitado a um usuário por vez o emprego de elevador, caso o empreendimento disponha de tal equipamento, devendo sofrer a devida higienização a cada uso;

n) Fica proibido o uso de provadores de calçados e vestuários;

o) Os empreendedores deverão orientar seus trabalhadores a trocar seu vestuário, assim que chegarem ou saírem dos empreendimentos, submetendo os calçados a higienização com água sanitária em 20 ml/litro e as demais peças guardadas em involucro individual;

p) Os estabelecimentos deverão afixar pôsteres em locais visíveis e de fácil identificação que incentivem e promovam a utilização de máscara, a lavagem das mãos e todas medidas de higienização de combate ao COVID-19, em todas as suas áreas técnicas, refeitórios, vestiários, sanitários, de trabalhadores ou da administração;

q) Os empreendimentos que aderirem as medidas instituídas no presente decreto, deverão manter em suas dependências, os planos de segurança e higienização para o funcionamento de suas atividades e a proteção de seus clientes contra o COVID-19.

r) É obrigatório o uso de película plástica sobre todos os equipamentos utilizados pelos consumidores, quer para pagamentos, consultas ou acesso, devendo a referida película ser higienizada ou trocada sempre antes ou depois do uso;

s) Os estabelecimentos que tenham elevadores poderão ser utilizados apenas para clientes que tenham limitação de locomoção, devendo sempre higienizá-lo antes e depois do uso.

Parágrafo único: Estão excluídos da previsão de área definidos no "caput" deste artigo, os estabelecimentos de venda de veículos automotivos, que poderão funcionar através de tele agendamento, sendo autorizado o atendimento de uma pessoa por agendamento, limitado a três (3) pessoas concomitantes no local e mantendo a distância de três (3) metros entre os veículos, sendo obrigatório o uso de máscara facial.

III - DOS SHOPPING CENTERS

Art. 5º Fica autorizado o funcionamento dos shopping centers, nas seguintes condições:

a) O horário de funcionamento será das 12h as 20h, com no máximo 30% de sua lotação, contando com trabalhadores e clientes e com atividades no máximo de 30% (trinta por cento) da sua força de trabalho;

b) As lojas, independentemente da natureza da atividade, deverão observar as mesmas orientações de ocupação para os estabelecimentos de calçada;

c) Os controles de acesso deverão ser feitos nas portas dos estacionamentos;

d) Os estabelecimentos deverão operar somente com uma entrada e uma saída, tanto nos estacionamentos como também nos prédios, afixando placas orientativas;

e) Os trabalhadores de modo geral considerados de risco deverão ser afastados do trabalho ou mantidos em funções de trabalho remoto, preservada sua remuneração;

f) É obrigatório o uso permanente, por empregados e clientes, de máscaras ao ingressar no empreendimento e durante toda a sua permanência;

g) É obrigatória o controle da temperatura corporal de clientes, trabalhadores e fornecedores que deverão passar por aferição de temperatura, utilizando-se termômetro para verificação de temperatura corporal pelo tipo raios infravermelho, sempre ao chegar e ao sair e caso a temperatura exceda a 37,8º, devendo ser orientado a buscar atendimento médico e comunicado o evento a vigilância em saúde imediatamente;

h) o uso de máscaras pelos colaboradores diretos e indiretos da administração e de todos os estabelecimentos, deverão observar os protocolos de substituição e manutenção durante toda a jornada de trabalho;

i) As administrações e os empreendimentos particulares deverão implantar e sinalização de distanciamento de 2 metros entre pessoas;

j) Os estabelecimentos deverão disponibilizar nas áreas comuns e também na entrada das lojas álcool em gel, 70%, destinado a clientes e trabalhadores;

k) Ficam proibidos serviços de amenidades que retardem a saída dos clientes, como por exemplo, oferecer café ou qualquer tipo de área de descanso ou lazer;

l) Fica autorizado o funcionamento de praças de alimentação, que deverá acontecer no horário compreendido entre as 12h:00 e as 14:00 das 18h as 20h, com distanciamento entre as mesas de no mínimo 2 metros entre elas;

m) Cada unidade do empreendimento fica obrigado a manter todas as medidas de higienização dos equipamentos e espaços comuns;

n) Fica proibido a comercialização de refeições na forma de buffet;

o) A higienização permanente de sanitários e espaços similares, sendo obrigatória sua prática antes e depois do uso;

p) As unidades que possuírem refeitórios deverão ter seu período de funcionamento aumentado distribuindo trabalhadores de modo a evitar aglomeração;

q) Os shoppings deverão instalar cartazes que promovam a prática de lavagem das mãos e todas medidas de higienização de combate ao CONVID-19 em todas as áreas técnicas, refeitórios, vestiários, sanitários de funcionários e administração;

r) Ficam proibidas salas de descanso ou de convivência enquanto mantido o Estado de Pandemia declarado pela OMS.

s) É obrigatório o uso de película plástica sobre todos os equipamentos utilizados pelos consumidores, quer para pagamentos, consultas ou acesso, devendo a referida película ser higienizada ou trocada sempre antes ou depois do uso;

t) Os elevadores deverão utilizados apenas para clientes que tenham limitação de locomoção, sendo sempre higienizado antes e depois do uso.

Parágrafo Único: Os shopping centers deverão apresentar protocolo de funcionamento visando o atendimento das restrições previstas no “caput” e deverão afixar em seus acessos o número total de colaboradores e de pessoas permitidas, quer em suas áreas comuns como em cada unidade do estabelecimento.

Art. 6º Segue vedado o funcionamento de cinemas, teatros, casas de espetáculos, bares, casas noturnas e similares;

IV - DAS ATIVIDADES EM RESTAURANTES

Art. 7º Ficam autorizados a funcionar os restaurantes no horário compreendido entre 11h às 14h e das 18h às 21h, e observadas as seguintes condições:

a) Diminuir o número de mesas e aumentar a separação entre elas, garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo dois metros, não ultrapassando 30% da ocupação total do estabelecimento, limitando a ocupação a duas pessoas por mesa;

b) Fica proibido qualquer serviço do tipo buffet;

c) Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, mesas, equipamentos, cardápios, teclados, e demais estruturas, preferencialmente com álcool em gel 70% ou outro produto adequado;

d) Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária, solução de 20ml/litro ou outro produto adequado;

e) Dispor de um trabalhador para que controle o fluxo de usuários, assim como, realize orientações e higienização ao público, logo ao ingressar no estabelecimento;

f) Disponibilizar de forma esparsa, álcool em gel (70%), para que os clientes possam utilizar sempre que necessário;

g) Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, também janelas ou qualquer outra abertura, sempre abertas, contribuindo para a renovação de ar;

h) Manter em todos os sanitários do estabelecimento: sabonete líquido, álcool em gel (70%) e toalhas de papel não recicláveis;

i) Manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

j) Determinar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI a todos os trabalhadores;

k) Manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19;

l) Instruir os trabalhadores acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, prezando por sua segurança e também dos clientes;

m) Cada restaurante deverá apresentar seu plano de higienização e segurança com objetivo de combate a proliferação do COVID-19 que deverá estar à disposição das autoridades em fiscalização da Prefeitura Municipal do Rio Grande;

n) Todo restaurante que aderir as normas estabelecidas pela Administração deverá, obrigatoriamente, dispor em seu hall de entrada o informativo das medidas de prevenção adotadas neste Plano de Abertura;

o) Sempre que possível o restaurante deverá manter um cadastro atualizado constando nome endereço telefone dia e horário de atendimento para que em caso de contaminação de algum frequentador o monitoramento por parte da vigilância seja facilitada e a rastreabilidade de vítimas e de pessoas expostas.

p) É obrigatório o uso de película plástica sobre todos os equipamentos utilizados pelos consumidores, quer para pagamentos, consultas ou acesso, devendo a referida película ser higienizada ou trocada sempre antes ou depois do uso.

Parágrafo Único: Será permitido o atendimento de clientes que ingressem no estabelecimento no horário limite de 21h:00 estabelecido no "caput".

V - DO TREINAMENTO ESPORTIVO EM ACADEMIA, ESCOLAS DA NATAÇÃO, ESTÚDIOS DE PILATES GINÁSIOS E CLUBES

Art. 8º Fica autorizado o funcionamento de academias, escolas de natação, estúdios de pilates, ginásios, clubes de demais instalações esportivas para a finalidade exclusiva do treinamento esportivo.

§1º Compreende-se o treinamento esportivo na atividade restrita à 1(um) praticante e o profissional que oriente o treinamento da prática, limitada, obrigatoriamente, ao período de 45 minutos.

§2º Os estabelecimentos destinados as atividades descritas no "caput" observarão a seguinte taxa de ocupação, conforme alvará de localização e funcionamento, mediante prévio agendamento:

a) Até 100m² o treinamento deverá ocorrer no máximo duas pessoas, considerando um praticante e um profissional que oriente o treinamento, distanciados por no mínimo 2 metros;

b) Acima de 100m² o treinamento deverá ocorrer no espaço mínimo de 50 m^2, distanciados por no mínimo 2 metros do profissional que oriente o treinamento, limitado a 8 pessoas;

§3º As atividades de treinamento esportivo deverão atender aos seguintes requisitos:

a) Todos os trabalhadores e frequentadores dos estabelecimentos autorizados deverão, obrigatoriamente, usar máscaras de proteção, assim como adotar as práticas de higienização, além daquelas previstas nos artigos 12 e 13 do Decreto Estadual nº 55.240, ficando vedado o atendimento a cliente que não esteja munido de máscara de proteção;

b) Os estabelecimentos deverão manter o atendimento com equipes reduzidas de trabalhadores, no limite de 25% (vinte e cinco por cento) de seu quadro funcional de forma simultânea, com atendimento individualizado e por agendamento prévio, para efeitos do previsto nesta alínea, considera-se atendimento individualizado aquele realizado a declarados coabitantes, assim entendidas aquelas pessoas sujeitas ao mesmo ambiente residencial ou pessoas que moram na mesma habitação;

c) Para fins de atendimento presencial os estabelecimentos deverão adotar os seguintes critérios:

1) disponibilizar um recipiente com água sanitária, 20ml/litro, na entrada da academia para higienização das solas de calçados;

2) disponibilizar um trabalhador responsável para a higienização dos aparelhos e ambientes comuns nas academias antes e após a sua utilização;

3) Fica proibido o fornecimento de toalha aos clientes e alunos, sendo obrigatório o porte e utilização de toalha própria dos alunos para os treinamentos;

4) Para fins de agendamento de horários, o critério a ser seguido é o de uma em uma hora, observado um intervalo mínimo de 15 minutos entre as turmas/alunos para a obrigatória higienização dos aparelhos;

5) Fica limitado ao tempo de atendimento a 45 (quarenta e cinco) minutos por aluno;

6) É obrigatória a observância da higienização de aparelhos e superfícies de toque que trata o art. 13 do Decreto Estadual nº 55.240/2020;

7) É obrigatório o controle na entrada e na saída dos alunos, professores e funcionários deverão passar por medição de temperatura, utilizando-se termômetro para verificação de temperatura corporal com aferição por raios infravermelho, sempre ao chegar e ao sair e caso a temperatura exceda a 37,8º, deverá ser orientado a buscar atendimento médico e comunicado o evento a vigilância em saúde imediatamente;

8) Fica proibido o uso de instalações de banho, devendo ser interditado os locais de acesso aos chuveiros e saunas, sendo permitida apenas a utilização dos vasos sanitários e mictórios, os quais obrigatoriamente devém ser higienizados antes e depois do uso;

9) É obrigatório que os ambientes estejam arejados, ficando vedado o fechamento de janelas e o uso de ar-condicionado;

10) Fica vedada a frequência aos estabelecimentos de alunos considerados do grupo de risco - idade acima de 60 anos – assim como aqueles imunodeprimidos;

11) Fica vedado o funcionamento de setores de confecções, comercialização de alimentos e área de alimentação, sob qualquer forma, a fim de evitar a aglomeração e permanência dos frequentadores em período maior que o de realização das aulas;

d) Para as academias de Artes Marciais, fica vedado o treinamento que exija contato entre os participantes, ficando limitada as aulas a exercícios individualizados;

e) Nos locais de treinamento do padel, tênis e beach-tênis fica vedado o fornecimento de raquetes e qualquer outro instrumento ou equipamento de uso compartilhado necessário para o exercício, devendo cada praticante usar seu próprio material;

f) Nos locais de treinamento de modalidades esportivas praticadas em quadra ou campo de jogo, fica limitado ao número máximo de 02(duas) pessoas por quadra ou campo de jogo, sendo, obrigatoriamente, 1 (um) professor e 1(um) praticante do desporte;

g) Nos locais destinados a treinamento de modalidades esportivas praticadas em quadra de areia é obrigatório o uso de sapatilhas;

h) As academias de dança, patinação e de música somente poderão fazer aulas individualizadas, na condição de 01 (um) professor(a) para 01(um) aluno(a), observadas as demais regras de distanciamento e sanitárias, ficando expressamente vedada a realização de aulas coletivas;

i) é obrigatório afixar na entrada do estabelecimento e em local de fácil visualização a capacidade máxima de atendimento ao público, assim como a íntegra deste Decreto, bem como é obrigação dos estabelecimentos fazer o controle de capacidade máxima na entrada dos estabelecimentos, ficando autorizada a abertura de um único local de acesso, ficando vedada a formação de fila no interior dos estabelecimentos;

j) Clubes sociais e clubes esportivos profissionais somente poderão funcionar exclusivamente para os treinamentos esportivos descritos no §1º deste artigo;

k) As áreas de treinamento deverão ser delimitadas por fita e a troca de área só poderá ocorrer mediante a higienização estando os aparelhos de cárdio mantidos no mesmo perímetro.

l) É obrigatório o uso de película plástica sobre todos equipamentos utilizado pelos consumidores, quer para pagamentos, consultas ou acesso, devendo a referida película ser higienizada ou trocada sempre antes ou depois do uso;

§4º As escolas de natação deverão funcionar com capacidade limite de 01 (um) aluno por raia a cada hora/aula, empregando o máximo de duas raias, com intervalo de 15 min de transição entre turmas.

§5º As medidas de segurança sanitária, nos espaços destinados a prática esportiva serão instituídas e mantidas, obrigatoriamente, pelos seus respectivos proprietários, representantes legais ou diretores.

VI - DO TRANSPORTE COLETIVO E CORRELATOS

Art. 9º O serviço de transporte público, urbano e rodoviário, atividade essencial, seguirá operando conforme orientações das autoridades de trânsito, adotando as medidas de prevenção e higienização dos veículos, e observará:

a) fica autorizado o serviço de transporte na modalidade seletivo, que operará com metade (50%) de sua capacidade;

b) os ônibus utilizados nas linhas regulares, poderão trafegar com sua capacidade original, até o limite de oito (08) passageiros em pé;

c) os serviços de transporte coletivo, transporte convencional, moto táxi, táxi e os cadastrados por aplicativos, poderão operar mediante a adoção de medidas de segurança e higienização indicadas pela Vigilância em Saúde e as demais autoridades sanitárias existentes no Município.

Parágrafo único: Em todas as modalidades de transporte público descritas no caput, será obrigatório o uso de máscara facial de proteção, devendo o usuário mantê-la sobre o rosto, cobrindo nariz e boca, durante todo o trajeto. É obrigação do transportador controlar o acesso dos usuários munidos de máscara, estando a omissão sujeita a sanção da legislação de trânsito e sanitária.

VII - MEDIDAS GERAIS DE HIGIENIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO

Art. 10 É obrigatório o uso de máscara por todos e todas que estiverem em circulação de ambientes públicos ou privados, bem como em todas as atividades agropastoris, industriais, comerciais,

serviços, eventos religiosas, repartições públicas e similares, serão obrigatórias a atender medidas de prevenção e higienização, além daquelas previstas no Decreto Estadual 55.240/20:

a) Cada estabelecimento deverá colocar à disposição e orientar seus colaboradores a higienizar as mãos quando da chegada ao trabalho e sempre após a movimentação de embalagens;

b) Os banheiros devem estar permanentemente higienizados, garantindo que os trabalhadores estejam protegidos por EPIs adequados;

c) Devem ser higienizados os pontos e objetos, localizados em espaços de atendimento ao público, privativos dos funcionários ou depósitos, tais como mesas, bancos, maçanetas, prateleiras, zorras, paleteiras, carrinhos, empilhadeiras, corrimãos de escadas, máquinas de cartão de crédito e similares;

d) Os ambientes de trabalho deverão estar arejados e os aparelhos de ar-condicionado devidamente limpos;

e) Será obrigatórios o uso de máscaras por responsáveis, trabalhadores, usuários e clientes;

f) O uso da máscara e a higienização das máquinas de cartões de crédito serão medidas obrigatórias nas entregas de mercadorias;

g) Os estabelecimentos deverão veicular mídias com informações de prevenção e cuidados nos locais de trabalho e nos transportes de trabalhadores;

h) Os estabelecimentos poderão adotar o uso de oxímetro de dedo para os seus trabalhadores, como mais uma forma de monitoramento do estado de saúde.

Art. 11 Em supermercados e atacados todos os trabalhadores, clientes e fornecedores deverão passar por medição de temperatura, utilizando-se termômetro para verificação de temperatura corporal com aferição por raios infravermelho, sempre ao chegar e ao sair e caso a temperatura exceda a 37,8º, deverá ser orientado a buscar atendimento médico e comunicado o evento a vigilância em saúde imediatamente;

VIII - DA COMUNICAÇÃO A VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 12 Os trabalhadores que manifestarem sintomas característicos do COVID-19 devem ser dispensados imediatamente das suas atribuições, sem perdas salariais ou funcionais, estando o responsável obrigado a informar o ocorrido à Vigilância em Saúde.

§1º Os empreendimentos do comércio, indústria e serviços deverão afixar em local vísivel o quantitativo de colaboradores afastados de suas atividades por COVID-19.

§2° Os empreendedores deverão organizar o controle de fila externa, observado o distanciamento e o uso obrigatório de máscaras.

Art. 13 As gestantes, lactantes e trabalhadores com mais de 60 anos serão dispensados das suas atribuições como medida de prevenção, sendo possível o *home office* ou outras modalidades de trabalho que não impliquem a sua exposição.

IX - DA INDÚSTRIA

Art. 14 Fica mantido que os estabelecimentos industriais deverão operar com equipes dispersas nos três turnos (rodízio), garantindo a redução das equipes e o distanciamento entre os trabalhadores (as), observando a distância mínima de 2 metros entre colaboradores.

§1º Os estabelecimentos industriais deverão disponibilizar transporte para seus trabalhadores(as), limitando a lotação de pessoas sentadas da capacidade do veículo, sendo permitida a ocupação de um assento a cada dois.

§2º Os estabelecimentos industriais adotarão as medidas de prevenção e higienização nos locais de circulação dos trabalhadores(as), incluindo os refeitórios, que deverão observar as regras do Decreto Estadual nº 55.240/20.

§3º É proibido o compartilhamento de EPIs, ferramentas, entre outros equipamentos ou utensílios, reduzindo ao máximo a interação e contato entre os trabalhadores.

§4º Os estabelecimentos deverão entregar à Vigilância em Saúde seus planos de prevenção ao COVID-19 atualizados, no prazo de dez (10) da publicação do presente decreto, encaminhando-os aos e-mails maiconsms@riogrande.gov.rs.br e vigisaude@riogrande.rs.gov.br

Art. 15 Fica permitido serviços de manutenção e vigilância em caráter emergencial em canteiros de obras instituídos até a edição desse decreto, que façam opção pela não retomada de suas atividades.

X - DA ESPAÇOS PÚBLICOS DE LAZER E A PROIBIÇÃO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA DE REUNIÕES, EVENTOS E CULTOS

Art. 16 Ficam interditadas para fins de lazer e entretenimento, os espaços públicos de lazer, praças, centros esportivos, calçadões e esplanadas assim como as orlas lacustres no âmbito do Município do Rio Grande.

Parágrafo único: O descumprimento total ou parcial da presente interdição sujeita o infrator a multa prevista nos artigos 131, 132, 267 e 268, do Código Penal Brasileiro e da Lei Orgânica do Município, artigos 7º e 186 e a Lei Federal nº 6437/77 e o artigo 268, do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de medidas coercitivas e emprego de desforço com auxílio de forças de segurança que compõe o Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGI-M).

Art. 17 Fica proibida em todo o território do Município do Rio Grande, a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, missas e cultos, com mais de trinta pessoas, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes e uso obrigatório de máscara facial, bem como o disposto no Decreto Estadual nº 55.240/2020.

XI - DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 18 A Secretaria de Município de Cidadania e Assistência Social (SMCAS), com apoio das demais unidades administrativas, deverá intensificar as medidas necessárias para equipar a estrutura pública para atendimento das populações vulneráveis e fazer frente a possível iminente crise social.

Parágrafo único: A SMCAS seguirá utilizando os recursos necessários para viabilizar o atendimento do previsto neste artigo, os devidos registros administrativos.

Art. 19 Todos os veículos e equipamentos das unidades operacionais ou daquelas unidades que estejam em tele trabalho ou home office devem permanecer disponíveis aos serviços de saúde, sanitários, segurança e de assistência social.

Art. 20 Fica autorizada a atividade de coleta de leituras de consumo de energia, água e saneamento de serviços prestados por empresas públicas, concessionárias ou terceirizadas.

XII - DA FAZENDA PÚBLICA E DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 21 Fica a Secretaria de Município da Fazenda (SMF) autorizada a adotar ações de abrandamento da atuação fiscal, salvo as que implicarem em risco de prescrição, decadência de créditos tributários ou quando a atividade econômica demonstrar, a partir de informações fiscais, estar operando em situação de normalidade.

§1º Mantém-se suspensas, pelo prazo previsto neste decreto, as autuações e notificações de lançamentos fiscais.

§2º Permanecem suspensas, pelo prazo previsto neste decreto, as cobranças administrativas por telefone, e-mail, domicílio eletrônico fiscal ou visitas presenciais, por meio da Fiscalização Tributária Auxiliar.

§3º Permanecem suspensos novos protestos de títulos durante o prazo deste decreto.

§4º A Fiscalização Tributária adotará medidas tendentes à autoregularização dos contribuintes, observando a natureza de suas atividades e considerando seu desempenho fiscal por meio de relatórios frequentes.

Art. 22 Permanecem suspensos, no prazo deste decreto, os prazos para requerer qualquer direito e os prazos recursais dos processos administrativos municipais.

Parágrafo único: Ficam prorrogados os alvarás que expirarem no período da Pandemia, pelo prazo de 90 dias.

Art. 23 A Administração Municipal adotará as medidas administrativas e legais necessárias para salvaguardar o erário municipal, a segurança jurídica quanto aos contratos e o funcionamento dos serviços essenciais prestados à população.

Parágrafo único: As Secretarias de Município de Gestão Administrativa (SMGA), e da Fazenda (SMF) e a Procuradoria Geral do Município (PGM) formarão grupo de trabalho para análise de medidas administrativas e legais quanto ao previsto no *caput* deste artigo.

Art. 24 Fica mantido o grupo de trabalho para análise dos efeitos econômicos e fiscais da pandemia no âmbito do Município do Rio Grande, composto por:

I – Secretaria de Município da Fazenda (SMF);
II – Secretaria de Município de Desenvolvimento Inovação e Turismo (SMDIT);
III – Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento (SMCP);
IV – Secretaria de Município da Pesca (SMP);
V – Secretaria de Município de Meio Ambiente (SMMA);
VI – Secretaria de Município de Desenvolvimento Primário (SMDP);
VII – Procuradoria Geral do Município (PGM).

XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 A vigilância, fiscalização e todos os demais atos de poder de polícia para o cumprimento do que determina o "caput", será exercida por todas as unidades de fiscalização, que executam atividades análogas no âmbito da Administração, podendo o Gabinete Executivo formar grupos, forças-tarefas, realizar designações e atuar com instituições estaduais e federais em todas as suas ações que visem o cumprimento das presentes medidas, cabendo a Vigilância em Saúde, unidade subordinada a Secretaria de Município da Saúde (SMS) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a garantia da execução das medidas previstas no presente decreto.

Art. 26 O presente decreto fica sujeito a revogação ou a ampliação de seus efeitos, a avaliação por parte da Administração Municipal com o auxílio dos demais órgãos consultivos, especialmente a Vigilância em saúde e ao Comitê Técnico Municipal de Prevenção e Cuidado ao Coronavírus e aos atos normativos editados pela União e pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 27 O não cumprimento das determinações expressas no presente decreto, implicará na autuação, na imposição de multa e se necessário interdição da atividade, conforme prevê na Lei Orgânica do Município, artigos 7º e 186 e a Lei Federal nº 6437/77 e o artigo 268, do Código Penal Brasileiro.

Art. 28 Revogam-se os Decretos Municipais nº 17.117/20 e 17.148/20

Art. 29 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 26 de maio de 2020.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

Cc:Todas as Secretarias/CSCI/PGM/CMRG/Publicação